



ATO DE JULGAMENTO

Ref.: Concorrência nº: 01/2018

Processo Licitatório nº: 135/2018

Objeto do Processo: Concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Off Service - Emissor de E- tiquete ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias deste município, na quantidade estimada de 900 vagas, conforme Lei Municipal 4.494/2018.

Recorrente: BR Parking Estacionamentos Ltda Epp

Recorrida: É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda

Com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitações, parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp, mantendo a decisão inicialmente proferida que considerou a recorrida habilitada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2018.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO - DECISÃO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao procedimento licitatório nº 135/2018, na modalidade de Concorrência nº 01/2018, acerca do recurso protocolado no dia 20 de julho de 2018, pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp contra a decisão que julgou habilitada a licitante É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda.

Analisando o recurso e contrarrazões protocolados e com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitações do município, conforme minuta de análise de recurso apresentada, a qual consta inclusive com grande conteúdo jurídico, razão assiste a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao julgar habilitada a licitante É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda. A exigência de que os serviços atestados tenham sido executados por determinado prazo, como qualquer outra exigência de habilitação técnica, tem de se revelar apta e indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes, sendo admissível apenas quando a execução do contrato licitado, demandar habilidades específicas não ordinariamente empregadas em serviços da mesma natureza.

Cabe salientar que, a Lei Federal nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes. No item 3.2.1.3, letra a, do edital consta a seguinte exigência:

3.2.1.3. Qualificação técnica

a) Atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, dizendo que executou ou vêm executando, satisfatoriamente, os serviços de exploração, implantação, instalação, operação e manutenção de sistema de estacionamento rotativo de veículos, localizados em vias e logradouros públicos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Conclui-se que, a exigência de prestação dos serviços por determinado período de tempo, não consta no edital e a licitante apresentou atestado de capacidade técnica que preenche as exigências do instrumento convocatório, restando portanto habilitada.

Dessa maneira, demonstra-se que as exigências do edital estão em plena conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios de isonomia e da igualdade de condição concorrencial, não prejudicando a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

Cumprido salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É o Parecer.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2018.


ADV. JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico

Fone: (55) 3744-5050 – Fax: (55) 3744-3887

Rua José Cañellas, 258, Centro – Frederico Westphalen/RS – CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº: 01/2018

Processo Licitatório nº: 135/2018

Objeto do Processo: Concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Of Service - Emissor de E- tiquete ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias deste município, na quantidade estimada de 900 vagas, conforme Lei Municipal 4.494/2018.

Recorrente: BR Parking Estacionamentos Ltda Epp

Recorrida: É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 11.454.158/0001-58, em face da habilitação da licitante É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 17.755.544/0001-66.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 20/07/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto na alínea “a” do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é tempestiva as contrarrazões ao recurso protocoladas pela empresa É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita através do presente recurso a anulação da decisão que julgou habilitada a licitante É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda, ora recorrida, sob alegação de que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela recorrida não pode ser aceito, pois não indica a execução de serviços em tempo compatíveis com o objeto da licitação. A recorrente alega que a comprovação de execução do serviço exige tempo de execução muito maior do que o apresentado no atestado.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda, ora Recorrida, foi declarada habilitada no certame e alega nas contrarrazões que o edital não exige comprovação de prazo de prestação dos serviços, exigindo tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a execução satisfatória dos serviços.

Assim sendo, confia a Recorrida na manutenção da decisão proferida, esperando que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a sua habilitação.

É a breve síntese.

4. DA ANÁLISE

O artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacidade técnica e estabelece a forma de se comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante, conforme segue:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A comprovação de aptidão referida no inciso II, do *caput* do art.30, para o caso das licitações pertinentes a serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do §1º, do referido artigo.

Consta no edital de Concorrência nº 01/2018 no item 3.2.1.3, letra a, a seguinte exigência:

3.2.1.3. Qualificação técnica

a) Atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, dizendo que executou ou vêm executando, satisfatoriamente, os serviços de exploração, implantação, instalação, operação e manutenção de sistema de estacionamento rotativo de veículos, localizados em vias e logradouros públicos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. Este posicionamento vem de encontro a disposição contida no art. 3, §, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Logo, a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, não se justifica, pois a administração estaria restringindo o caráter competitivo do certame. Observa-se que não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

A exigência de que os serviços atestados tenham sido executados por determinado prazo, como qualquer outra exigência de habilitação técnica, tem de se revelar apta e indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes, sendo admissível apenas quando a execução do contrato licitado, demandar habilidades específicas não ordinariamente empregadas em serviços da mesma natureza.



No caso concreto, exigir que o prazo de execução dos serviços atestados pela licitante É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda, coincida com aquele estimado para a execução dos serviços licitados equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos - o que é absolutamente vedado.

Na lição de Marçal Justen Filho:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).¹

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006 - grifo nosso).

Dessa maneira, após rechaçadas as argumentações da recorrente, conclui-se que, a exigência de prestação dos serviços por determinado período de tempo, não consta no edital e a licitante apresentou atestado de capacidade técnica que preenche as exigências do instrumento convocatório, restando portanto habilitada.

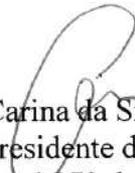
Em complemento, informo que os termos do instrumento convocatório foram aprovados pelo órgão consultivo dessa pasta, o qual concluiu que não havia óbices no prosseguimento da presente licitação, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Ainda, cabe ressaltar que, durante a fase externa, verificou-se a existência de fornecedores no mercado que participaram no formato estabelecido, comprovando assim existência de concorrência para o item.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, **BR Parking Estacionamentos Ltda Epp** e também as contrarrazões apresentadas pela empresa, **É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda**, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** pelo **NÃO PROVIMENTO**, do recurso apresentado, mantendo o julgamento inicial, em que a recorrida foi declarada habilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminhamos a Assessoria Jurídica para emissão de parecer e após submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Frederico Westphalen, 10 de agosto de 2018.


Carina da Silveira
Presidente da CPL
Portaria n.º 270 de 27/07/2018

Carina da Silveira
Agente Administrativo Auxiliar
Mun. de Fred. Westphalen-RS

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).



ATO DE JULGAMENTO

Ref.: Concorrência nº: 01/2018

Processo Licitatório nº: 135/2018

Objeto do Processo: Concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Off Service - Emissor de E- tiquete ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias deste município, na quantidade estimada de 900 vagas, conforme Lei Municipal 4.494/2018.

Recorrente: BR Parking Estacionamentos Ltda Epp

Recorrida: G2 Empreendimentos e Logística Ltda

Com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitações, parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp, mantendo a decisão inicialmente proferida que considerou a recorrida habilitada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2018.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO - DECISÃO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao procedimento licitatório nº 135/2018, na modalidade de Concorrência nº 01/2018, acerca do recurso protocolado no dia 20 de julho de 2018, pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp contra a decisão que julgou habilitada a licitante G2 Empreendimentos e Logística Ltda.

Analisando o recurso e contrarrazões protocolados e com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Licitações do município, conforme minuta de análise de recurso apresentada, a qual consta inclusive com grande conteúdo jurídico, razão assiste a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao julgar habilitada a licitante G2 Empreendimentos e Logística Ltda.

Referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida com data de emissão anterior à data de realização do processo licitatório que lhe deu origem, foi realizado diligência junto a Prefeitura Municipal de Capinzal/SC, autora do atestado, a fim de apurar os fatos. Baseado nas informações obtidas, através da diligência realizada, concluiu-se que se trata de erro de digitação por parte do emitente do atestado, ou seja, erro formal, neste caso, apurado através da diligência.

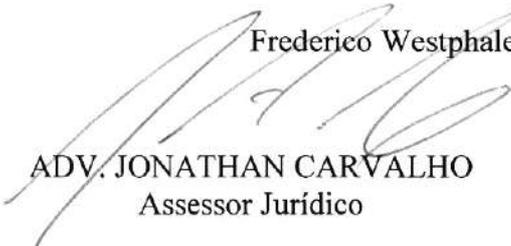
Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É o Parecer.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2018.



ADV. JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº: 01/2018

Processo Licitatório nº: 135/2018

Objeto do Processo: Concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Of Service - Emissor de E- tíquete ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias deste município, na quantidade estimada de 900 vagas, conforme Lei Municipal 4.494/2018.

Recorrente: BR Parking Estacionamentos Ltda Epp

Recorrida: G2 Empreendimentos e Logística Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 11.454.158/0001-58 em face da habilitação da licitante G2 Empreendimentos e Logística Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.744.458/0001-60, no Processo Licitatório nº 135/2018, Concorrência nº 01/2018 e das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa BR Parking Estacionamentos Ltda Epp, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 20/07/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto na alínea "a" do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é tempestiva as contrarrazões ao recurso protocoladas pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente solicita através do presente recurso a anulação da decisão que declarou habilitada, a licitante G2 Empreendimentos e Logística Ltda. A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Capinzal/SC, apresentado pela recorrida, apresenta falha intransponível, pois, no atestado consta a data de 13 de abril de 2017. Ocorre que a licitação que originou o referido atestado, possui data de julgamento das propostas no dia 04 de outubro de 2017, portanto, posterior a data do atestado, conforme consta no Portal da Transparência do Município de Capinzal/SC.

Assim, a recorrente requer a revisão da decisão da Comissão de Licitações que considerou habilitada a recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresenta suas contrarrazões no que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado, a recorrida alega ter havido erro formal ou material, solicitando que seja realizado esclarecimento da divergência junto a Prefeitura Municipal de Capinzal/SC.

Assim sendo, confia a recorrida na manutenção da decisão proferida, esperando que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a sua habilitação.

É a breve síntese.

Carina da Silveira
Agente Administrativo Auxiliar
Mun. de Fred. Westphalen-RS



4. DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Contudo, deve-se utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*¹

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*²

Os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

¹ (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 517/18
Fone: (55) 3744-5050 – Fax: (55) 3744-3887
Rua José Cañellas, 258, Centro – Frederico Westphalen/RS – CEP: 98440-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados pelos licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida com data de emissão anterior à data de realização do processo licitatório que lhe deu origem, foi realizado diligência junto a Prefeitura Municipal de Capinzal/SC, autora do atestado, a fim de apurar os fatos. Enviado ofício nº 208/2018, destinado ao Secretário de Administração e Finanças, Sr, Ivair Lopes Rodrigues. Em resposta a nossa solicitação, o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Ivair Lopes Rodrigues nos enviou o ofício nº 030/2018, datado de 14 de agosto de 2018, que passa a fazer parte integrante do Processo Licitatório, *in verbis*:

[...] Em atenção ao Ofício nº 208/2018 de 13 de agosto de 2018, o qual solicita informações para instrução em processo licitatório, em que, esse município forneceu a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.744.458/0001-60 o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E BOM FORNECEDOR.

Cumpre-nos informar, que de fato, os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitações são pertinentes uma vez que existe a discrepância entre a data da emissão do documento e a data da homologação do processo, contudo vale salientar que se trata de erro de digitação em que onde se lê (Capinzal, 13 de Abril de 2017), deve ser considerado (Capinzal, 13 de Abril de 2018), se trata de erro material, perceptível e de flagrante desacordo a minha vontade.

Sem mais para o momento, me coloco a inteira disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, agradeço a compreensão. Atenciosamente. [...]

Baseada nas informações obtidas, através da diligência realizada na Prefeitura de Capinzal/SC, podemos concluir que se trata de erro de digitação por parte do emitente do atestado, ou seja, erro formal, neste caso, sanado através da diligência realizada.

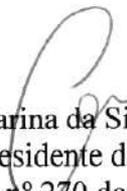
5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância ao princípio do formalismo moderado e demais princípios aplicados as Licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, **BR Parking Estacionamentos Ltda Epp** e também as contrarrazões apresentadas pela empresa, **G2 Empreendimentos e Logística Ltda**, tendo em vista a sua tempestividade e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a recorrida habilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminhamos a Assessoria Jurídica para emissão de parecer e após submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 15 de agosto de 2018.


Carina da Silveira
Presidente da CPL
Portaria nº 270 de 27/07/2018

Carina da Silveira
Agente Administrativo Auxiliar
Mun. de Fred. Westphalen-RS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício nº 208/2018

Frederico Westphalen, 13 de agosto de 2018.

Ilmo (a) Sr (a).
Ivair Lopes Rodrigues
Secretário de Administração e Finanças
Prefeitura de Capinzal/SC

Prezado (a) senhor (a):

Apraz-nos cumprimentá-lo (a), oportunidade em que vimos por meio deste solicitar informações para fins de instrução em processo licitatório, a respeito do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Capinzal a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.744.458/0001-60.

Ocorre que o referido atestado foi elaborado com data de 13 de abril de 2017 e após consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Capinzal, constatou-se que o processo licitatório nº 134/2017, na modalidade Concorrência nº 02/2017, que embasou o atestado foi homologado na data de 05 de outubro de 2017.

Solicitamos esclarecimentos quanto a divergência entre a data contida no atestado e as informações constantes no Portal da Transparência do Município de Capinzal.

Sem mais para o momento, e na certeza de Vossa compreensão e concordância, despedimo-nos.

Carina da Silveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 270/2018



**FREDERICO
WESTPHALEN**

Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL



Ofício nº030/2018

Capinza , 14 de agosto de 2018.

Ilmo (a) Sr (a)
Carina da Silveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura de Frederico Westphalen / RS

Assunto: Informações sobre atestado de capacidade técnica.

Presada Senhora:

Em atenção ao Ofício nº 208/2018 de 13 de agosto de 2018, o qual solicita informações para instrução em processo licitatório, em que, esse município forneceu a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.744.458/0001-60 o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E BOM FORNECEDOR.

Cumpre-nos informar, que de fato, os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Licitações são pertinentes uma vez que existe a discrepância entre a data da emissão do documento e a data da homologação do processo, contudo vale salientar que se trata de erro de digitação em que onde se lê (Capinzal, 13 de Abril de 2017), deve ser considerado (Capinzal, 13 de Abril de 2018), se trata de erro material, perceptível e de flagrante desacordo a minha vontade.

Sem mais para o momento, me coloco a inteira disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, agradeço a compreensão.

Atenciosamente,


Wair Lopes Rodrigues

Secretário de Administração e Finanças